

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.

URGENTE –SAÚDE PÚBLICA

(Pedido de liminar)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, com fundamento nos arts. 127, “caput”, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93, no art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, na Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei n. 7.347/85 e, sobretudo, **à vista dos documentos constantes na Notícia de Fato n. 42/2016 (em anexo)**¹, propor a presente

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis s/n, Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço, e-mail gabinete@pge.to.gov.br, que pode ser encontrado no mesmo endereço, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DO OBJETO

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo compelir o Estado do Tocantins a tomar medidas necessárias para que seja, imediatamente, garantido o ininterrupto funcionamento dos atendimentos de urgência e emergência, internação, assistência ao parto e realização de procedimentos

¹ Os autos da Notícia de Fato n. 42/2016 estão arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi para eventual consulta.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

cirúrgicos - Plantão 24 hs, do Setor de Obstetrícia/Maternidade do Hospital Regional Público de Gurupi – HRPG, localizado na Avenida Pernambuco, nº 1710, no Centro desta cidade.

II – DOS FATOS

Preliminarmente, ressalte-se que o HRPG é gerido pelo requerido - Estado do Tocantins, e atende (por ser referência), pelo Sistema Único de Saúde, toda a macrorregião Sul deste Estado, que abrange 19 municípios, executando serviços de média (ambulatorial e hospital) e alta complexidade (hospitalar), e de urgência e emergência.

E, dentro do Sistema Único de Saúde, na esfera de competência assumida pelo Estado do Tocantins, a unidade de saúde em tela desempenha relevante papel na prestação de serviço de saúde pública, já que é estabelecimento tido como “porta de entrada” de todos os pacientes residentes nos municípios localizados na Região Sul do Estado do Tocantins, recebendo toda a demanda espontânea da população, notadamente, **casos de urgência e emergência**.

Contudo, não é isso que vem ocorrendo no Hospital Regional Público de Gurupi, posto que é notória a situação calamitosa em que está passando o gerenciamento da saúde no nosso Estado e, especialmente, a problemática endêmica funda-se na ausência de profissionais médicos e na constante falta de insumos e medicamentos para abastecimento do Hospital.

Para tanto, tramita a Ação Civil Pública n. 5013365-40.2013.827.2722, proposta por esta Promotoria de Justiça em desfavor do Estado do Tocantins, cujo objeto é a aquisição de insumos, medicamentos e aparelhos em falta, preenchimento de todo o quadro de funcionários, em todos os níveis previstos, aquisição de ambulância e melhoria geral das instalações e equipamentos do HRPG, inclusive, com sentença favorável proferida pelo nobre Magistrado titular desta Vara, porém pendente de Recurso de Apelação interposta pelo Estado do Tocantins, o qual foi recebido no duplo efeito.

Se não bastasse, também **tramita a Ação Civil Pública n. 0017175.40.2015.827.2722**, proposta por esta Promotoria de Justiça em desfavor do Estado do Tocantins, cujo objeto é tomar medidas necessárias para que seja, imediatamente, garantido o ininterrupto funcionamento dos serviços de atendimento de urgência e emergência – Plantão 24 hs do Pronto Socorro do Hospital Regional Público de Gurupi – HRPG, inclusive com **decisão liminar favorável**.

Todavia, a temática da presente ação ficará restrita à **insuficiência de profissionais médicos para compor a escala de plantão 24hs do Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG, a partir do dia 18 do corrente mês, de modo que a situação se agravará, ainda mais, a partir do mês de agosto/2016 devido ao afastamento de 02 (duas) por 06 meses, por motivo de licença maternidade, 1 (um) médico que solicitou exoneração a partir do dia 01/08/2016, e 1 (um) médico**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

que está afastado para concorrer às eleições municipais, tal como informado pelo Coordenador do Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG (**doc. em anexo**)

Atendendo requisição ministerial, o Diretor Geral do HRPG encaminhou o Mem. 293/2016 DIR/HRG, no dia 13/07/2016, confirmando as informações prestadas pelo Coordenador de Obstetrícia do HRG, bem como informando que falta, para completar os plantões no setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG no corrente mês, o total de 140 horas médicas, o que equivale a 21 plantões ou 10 dias e meio. Também, relata que já comunicou a situação para a Superintendência de Políticas à Atenção à Saúde da SESAU pra adoção de providências, bem como junta documentos comprobatórios dos furos da escala no setor, e dos pedidos de licença e exoneração de médicos obstetras. (**doc. em anexo**)

Com efeito, a situação, no Hospital Regional Público de Gurupi, está caótica e conta com **a total desídia e falta de planejamento do Estado do Tocantins e do Secretário de Estado da Saúde**, eis que era notório que a falta de providências, tal como realização de concurso, nomeação de aprovados, remanejamento de profissionais médicos, adequação das escalas, etc.) antes de adentrar no mês de julho/2016, resultaria em dias sem a cobertura de profissional médico no Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeras gestantes e RN usuários do SUS, para as situações de urgência e emergência.

Não se pode permitir o “fechamento” do Setor de Obstetrícia/Maternidade – 24hs, do HRPG por falta de profissionais médicos a partir do dia 18 do corrente mês!!!!!!

E, tendo em vista que o Estado do Tocantins não vem demonstrando vontade em resolver os problemas relacionados à gestão do SUS, o Ministério Público entende que somente obterá pela via judicial a solução da presente demanda.

Nota-se, com clareza insofismável, que o **Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, ignora e negligencia, de forma permanente e progressiva, a assistência médica eficiente, o direito à saúde e, por consequência a vida dos cidadãos usuários do SUS e que buscam atendimento no HRPG**, fatos estes que não podem ser ignorados e devem ser abolidos pelo Poder Judiciário.

III – DO DIREITO

III.I - Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso II, determina ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública e os direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas assecuratórias a sua garantia.

A Carta Magna conceituou em seu artigo 197 que “**são de relevância pública as ações e serviços de saúde**”. Essa conceituação teve como móvel possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos, em prol da sociedade.

E o art. 197, da CF/88, deixa muito claro que os serviços de saúde são de grande relevância para a sociedade brasileira, o que evidencia o interesse processual do Ministério Público em tomar as medidas necessárias à perfeita prestação dos serviços de saúde.

Ademais, a possibilidade de o Ministério Público figurar no polo ativo da presente ação decorre inicialmente do próprio perfil da Instituição, delineado pela Constituição Federal de 1988, que reza ser o *Parquet* Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput” da Carta Maior).

Com efeito, a Constituição da República ainda estabelece que seja função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública (art. 129, III).

Ressalte-se que a conclusão da Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde, enumerada na Série Direito e Saúde nº 1 - Brasília, 1994, afirmou que:

*“O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle, pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. **Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade.** Por “relevância pública” deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. **Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde devem ser por ele privilegiados.** A correta interpretação do Artigo 196 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas sequelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. **Tem o Ministério Público a função institucional de zelar***

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público”. (grifos nossos)

O Ministério Público tem o dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, e do direito à saúde pública, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços relevantes e essenciais.

Em conclusão, ao se tratar do tema saúde pública, emerge, sem qualquer dúvida, evidente interesse público legitimador da atuação do Ministério Público.

III-II – Do Direito que se Procura Tutelar

É princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, sendo certo que seus objetivos fundamentais são, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos (arts. 1º e 3º da CF).

Afirmam os artigos 196 e segs. da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas.

Assim, ações e serviços públicos de saúde têm a importantíssima diretriz constitucional do “atendimento integral”.

Todos os cidadãos têm direito à vida e à saúde, sendo obrigatório à administração pública observar, nessa área, os princípios da legalidade e da eficiência (arts. 5º, 6º e 37 da CF).

Quanto ao princípio da legalidade, é disposição legal em vigor que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Não custa lembrar, ainda, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o **Sistema Único de Saúde – SUS**, sendo certo que essas ações e serviços do SUS obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso, em todos os níveis de assistência, a qual deve ser integral, assim entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade.

Também são princípios a serem obedecidos pelos serviços públicos de saúde os da igualdade da assistência e o da capacidade de resolução em todos os níveis de assistência (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.080/90).

Afirma a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 146, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que será garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, bem como mediante **atendimento integral ao indivíduo**, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

O art. 22 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reza que “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código*”.

Vários outros diplomas legais estabelecem princípios e normas que devem ser observados e a presente ação visa resguardar a eficácia de tais princípios e mandamentos.

Os serviços públicos de saúde devem, portanto, ser prestados de forma gratuita, adequada, eficiente, satisfatória, digna, igualitária, integral, segura e contínua a todos os necessitados, de modo a proporcionar universalidade de acesso em todos os níveis de assistência.

Falando do princípio constitucional da eficiência, inserido na Constituição Federal pela Emenda nº 19 e que “*impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar*”, percebe-se que, pela situação encontrada no Hospital Regional Público de Gurupi, o mesmo não está sendo observado, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeros pacientes.

Ressalte-se que os preceitos constitucionais ligados à saúde – direito social conforme o art. 6º da Constituição de 1988 - não são meras normas programáticas; não significam mera promessa de atuação estatal. Têm, por outro lado, eficácia imediata. Os direitos sociais são prestações positivas do

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Estado, enunciadas na Carta Magna e que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equiparação das situações sociais desiguais. A saúde encontra-se em tal contexto.

A Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde, entre outros diplomas aqui citados, tutelam concretamente o direito do cidadão à saúde (proteção, promoção e recuperação) e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, atribuindo aos efetivos ou potenciais usuários um direito público subjetivo que legitima o Ministério Público, na condição de seu representante, a exigir esse resultado do Poder Público prestador do serviço.

Veja-se a doutrina de Sueli Gandolfi Dallari:

“Isso significa que ninguém - legislador ou administrador - pode alegar a ausência de norma regulamentadora para justificar a não aplicação imediata da garantia do direito à saúde”.

Cabe, portanto, ao Estado do Tocantins zelar pela correta prestação do serviço público no estabelecimento de assistência à saúde em tela, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Executivo:

“cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público” (STJ - 1ª T - RMS nº 7.730/96 - RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720).

No presente caso, **a omissão do Governo Estadual vem gerando, no Hospital Regional Público de Gurupi - HRP, grave risco à saúde pública, violando direitos daqueles que dele necessitam, competindo ao Judiciário a cessação dessa situação ilegal.**

Não se trata, é bom lembrar desde logo, de adentrar-se na discricionariedade administrativa, pois a eficácia material da administração pública traduz-se no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e no cumprimento pelos entes administrativos dos objetivos que lhe são próprios.

Em suma, quanto ao resultado daquilo que lhe foi atribuído constitucionalmente, principalmente na área de serviços de saúde pública, a Administração Pública, no caso Estado do Tocantins, não tem discricionariedade, muito menos outra saída que não a de atingir aquilo que está previsto nas várias leis supramencionadas, o que não está ocorrendo no presente caso.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Trata-se, pois, de balizar a discricionariedade administrativa pelos preceitos constitucionais e legais, para que não se consagre a arbitrariedade e a ineficiência.

Como salientado por Tomás-Ramón Fernández, deve-se:

“conceder à administração - nos limites casuisticamente permitidos pela Constituição - tanta liberdade quanto necessite para o eficaz cumprimento de suas complexas tarefas” (*Arbitrariedad y discrecionalidad*. Barcelona: Civitas, 1991. p. 117).

Vislumbra-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna - **vida, dignidade da pessoa humana, saúde** - garantir a eficiência dos serviços prestados nas unidades aqui analisadas, inclusive responsabilizando as autoridades omissas, pois como salienta Alejandro Nieto:

“quando o cidadão se sente maltratado pela inatividade da administração e não tem um remédio jurídico para socorrer-se, irá acudir-se inevitavelmente de pressões políticas, corrupção, tráfico de influência, violências individual e institucionalizada, acabando por gerar intranquilidade social, questionando-se a própria utilidade do Estado” (*La inactividad material de la administración*. Madrid: Documentacion administrativa nº 208, 1986. p. 16).

E não se alegue, como certamente pretenderá a Administração Pública, a famosa série de dificuldades, como, por exemplo, falta de recursos financeiros; de interesse dos profissionais em trabalhar naquele local para justificar sua comprovada ineficiência.

A lei garante ao administrador público, mesmo em casos de urgência, os meios e a necessária discricionariedade para, entre aqueles (meios) disponíveis, escolher o ou os que melhor e mais rapidamente atinjam o resultado exigido pela Lei. O que a Lei quer, neste caso, é o atendimento médico universal, integral, igualitário e eficiente, dentro da competência recebida, dentro do S.U.S, pelo Hospital Regional Público de Gurupi - HRPG. O modo como o Governo Estadual o fará não deve interessar ao Ministério Público ou ao Judiciário, pois está dentro de seu poder discricionário.

O que a lei determina é que se atinja o resultado imediatamente e, obviamente, dentro dos limites legais, pois tal resultado já deveria, há muito, estar sendo alcançado.

Portanto, nem se alegue que o Ministério Público ou o Judiciário estejam estabelecendo prioridades, pretendendo governar, ou retirando do Governante a discricionariedade inerente à atividade administrativa. **O que se pretende com esta ação é garantir o resultado previsto na Constituição e nas normas infraconstitucionais quanto ao serviço de saúde prestado pelas unidades de saúde**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

pública aqui mencionadas. Cabe ao Governo Estadual, dentro de sua liberdade regrada (discricionariedade), valer-se dos meios que tiver à mão para alcançá-lo.

Também não devem impressionar questões ligadas à previsão orçamentária.

Pela voz autorizada do Ministro CELSO DE MELO, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se os seguintes posicionamentos:

“A reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (ADPF 45-9 MC/DF, DJU 04.05.2004 – p. 12)

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível ação: o respeito indeclinável à vida”. (Pet 1.246/SC) (grifos nossos)

No caso vertente, incumbe essencialmente ao Estado do Tocantins a obrigação de garantir o adequado funcionamento dos serviços prestados pelo Hospital Regional Público de Gurupi. Existindo irregularidades, cabe ao Estado do Tocantins o dever de **adotar medidas necessárias para corrigir imediatamente os problemas, até mesmo realizar contratação temporária e interferir na elaboração das escalas médicas de modo a retomar a continuidade da prestação de serviço público essencial.**

A falta de médicos deve ser suprida por meio de planejamento estratégico sério por parte do Estado do Tocantins, seja com um maior gasto de recursos, seja com a realização de concursos e nomeação dos aprovados, com adoção de normas rígidas e claras acerca dos controles dos plantões e da elaboração das escalas.

Diante desses fundamentos de fato e de direito é que o Ministério Público propõe a presente tutela antecipada em caráter antecedente em desfavor do Estado do Tocantins, com o objetivo de tornar concreto o dever constitucional e legal deste ente político consistente em garantir **assistência integral à saúde de todos os usuários** do Sistema Único de Saúde que necessitem dos serviços de saúde prestados na rede pública no Hospital Regional Público de Gurupi, que deve contar,

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

de maneira permanente e ininterrupta, com a presença física de número suficiente de médicos nos plantões do Setor de Obstetrícia/Maternidade, durante todos os dias, por 24hs, no HRPG.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

O novo Código de Processo Civil consagrou a chamada Tutela Provisória de Urgência Antecedente, prevendo a possibilidade de que o outrora pedido liminar sobre a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação principal seja uma demanda própria e única. Sem a necessidade da veiculação de um processo de conhecimento propriamente dito.

Noutras palavras, a petição inicial pode limitar-se, como no presente caso, ao solitário requerimento da tutela antecipada, que uma vez deferida, poderá tornar-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Nesse sentido, vejamos o que dispõe os arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” (grifamos)

Sobre a previsão da tutela provisória antecedente de urgência, explica a doutrina pátria:

“A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva. A situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que o autor, na petição inicial, limite-se a requerer a tutela provisória de urgência². (grifamos)

Ademais, no caso em comento, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela

² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10 ed. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

antecipada em caráter antecedente fundamentada na urgência, de acordo com art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(grifamos)

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com o sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.**

Vislumbra-se **probabilidade do direito** em função de todos os dispositivos citados na presente petição, sendo certo que a manutenção, pelo Requerido, do funcionamento ininterrupto do Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG é obrigação legal e moral, de extrema importância à preservação da vida humana e para o retorno da tranquilidade aos habitantes da Região Sul do Estado do Tocantins. Também consta insofismável **demonstração nos documentos extraídos da Notícia de Fato n. 42/2016**, em anexo.

Quanto ao **perigo de dano irreparável**, também não resta dúvidas, uma vez que a saúde das gestantes e de seus bebês está ameaçada, mormente em face da **ausência de médicos plantonistas, em números suficientes, no Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG a partir da próxima segunda feira – dia 18/07/2016, ocasião que notoriamente traz risco de perigo a vidas humanas.**

Em decorrência de toda a argumentação aqui exposta sobre a interrupção parcial no mês de julho dos serviços do Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG, não há dúvidas de que o fundamento da demanda é relevantíssimo, por se tratar de um Hospital Regional que resguarda a saúde da população de toda a Região Sul do Estado do Tocantins.

Logo, restam atendidos os requisitos para concessão do pleito antecipatório.

O acolhimento da tutela antecipada em caráter antecedente urge e impera, porquanto, **o provimento da pretensão, somente ao final, poderá ser inócuo para prevenir os danos causados à saúde dos pacientes que têm o direito constitucional de acesso a um tratamento de saúde gratuito e digno.**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

A nova missão social do Juiz, especialmente no que tange aos provimentos de urgência, não foi olvidada pelo processualista **LUIZ GUILHERME MARINONI**³, idealizador do instituto da antecipação da tutela no direito pátrio:

"Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do procedimento ordinário – onde alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos 'novos direitos' e que também tem que entender – para cumprir a sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás, época em que foi publicada a célebre obra de Calamandrei, sistematizando as providências cautelares. (...)

Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais favorável."

Deve ser dispensado, por outro lado, prévia audiência do Requerido, sob pena de restar verdadeiramente negado o acesso ao Judiciário, mormente porque tais trâmites processuais, pela sua conhecida demora, poderá resultar em prejuízos ao usuário, consistente no agravamento de sua saúde.

Nesse sentido, o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial⁴. Havendo evidente força maior, estado de necessidade ou exigência de preservação da saúde ou vida humana, não há de se ouvir nenhum representante do requerido.

Como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 409.172/RS, 5ª T., j. 04.04.2002, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 29.04.2002, p. 320), em situações **"nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado"** não há que se falar em audiência prévia.

Posto isso, imperiosa a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada em caráter antecedente.

³ MARINONI, L. G. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 111/114.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 437.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Requer-se, ainda, a **fixação de multa diária em valor a ser exigido solidariamente, também, da pessoa física do Governador do Estado do Tocantins e do Secretário de Estado da Saúde, que estiver em exercício, no caso de descumprimento da ordem antecipatória da tutela jurisdicional**, sob qualquer alegação, revertendo, oportunamente, ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

A propósito, é certo que a multa é o instrumento que mais tem sido utilizado para se punir o descumprimento de decisão judicial, podendo ser tanto aplicada a pessoas jurídicas como a pessoas físicas. Mas, tratando-se de aplicação da multa à pessoa jurídica de direito público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, porquanto a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Estado e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.

Por isso, com razão HUGO DE BRITO MACHADO⁵, ao defender que, quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no Código de Processo Civil (art. 14, par. único), deve ser aplicada aquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Preleciona o mestre:

“Não é razoável sustentar-se que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja prestação lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio cometer um ato atentatório à dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente.” (grifo nosso)

Esta, portanto, a solução mais adequada, uma vez que, infelizmente, é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa às autoridades gestoras e que possuem poder de decisão para aplicação dos recursos públicos necessários ao cumprimento das determinações, como sói se verificar em diversos casos em tramitação na própria Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca.

V - DOS PEDIDOS

⁵ *Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade pessoal do agente público in Revista Dialética de Direito Tributário* n. 86, pp. 50-59. São Paulo: Oliveira Rocha, 2002.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Ante o exposto, diante das consequências irreversíveis que podem acometer os pacientes, caso não se inicie rapidamente a regularização dos serviços no Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** requer a **Vossa Excelência**:

a) seja concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, *inaudita altera pars*, para:

a.1 – Determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS** que **garanta e viabilize, IMEDIATAMENTE, a completude das escalas de plantão 24hs do Setor de Obstetrícia/Maternidade, durante todos os dias do mês, em número necessário de médicos, através da medida administrativa que mais rápido puder ser implementada, seja a convocação e a contratação imediata de profissionais médicos capacitados para exercerem as funções de médico plantonista; a interferência na elaboração da escala médica; o remanejamento de profissionais de outro hospital ou setor; outra que venha a ser viável, tudo em prol do estabelecimento do número compatível e necessário de profissionais para fechar a escala médica do setor de Obstetrícia/Maternidade, a partir das 08hs do dia 18/07/2016**, garantindo que não venha ocorrer interrupção dos serviços em tal setor;

a.1.1 - Para tanto, seja **determinado ao Estado do Tocantins e à Direção do HRPG, que providenciem a instituição de escala de plantão dos médicos do Setor de Obstetrícia/Maternidade do hospital, dando ampla publicidade à população**, de forma a impossibilitar a existência de elaboração de escalas com duplicidade;

a.2 – Caso as medidas anteriores restem impossibilitadas, por alguma implicação de ordem técnica, **responsabilizar o ESTADO DO TOCANTINS, administrativa e financeiramente, pelo atendimento integral de pacientes, no Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG, assumindo, inclusive, o custeio perante entidades privadas para, de forma emergencial, suprir as deficiências públicas. Para garantir o pagamento das entidades privadas, requer o bloqueio de verbas do erário, especialmente as destinadas à publicidade**;

a.2.1 - No caso do Requerido vir a alegar que não dispõe de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão judicial ora pleiteada, que **seja determinado a transferência de verbas referentes à propaganda institucional ou de setores não prioritários da Administração Pública, alocando-as no Fundo Estadual de Saúde, após informação da Secretaria Estadual de Saúde sobre o montante necessário para o cumprimento da determinação judicial**;

a.3 - Em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, seja cominada **MULTA DIÁRIA**, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **a ser suportada**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Saúde, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

b) A notificação, de forma simultânea, da pessoa do Médico e Diretor Técnico do HRPG, **Dr. Maurício Cavalcante**, haja vista que é o responsável pela elaboração e cumprimento das escalas médicas do referido hospital, nos termos do disposto no artigo 17, do Código de Ética Médica, do Secretário de Estado da Saúde, **Marcos Esner Musafir**, e do Governador do Estado do Tocantins, **Marcelo de Carvalho Miranda**, ou quem vier a lhes suceder no curso desta ação, para que cumpram a decisão antecipatória da tutela antecedente, dando-lhe pleno efeito, informando ao Poder Judiciário o seu cumprimento, sob pena de responder, pessoal e solidariamente, pela multa aplicada, em caso de descumprimento;

c) Após a concessão da tutela antecipada, o retorno dos autos para aditamento da petição inicial, no prazo legal, conforme dispõe o artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil;

d) A publicação do edital previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o artigo 94 da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;

e) A condenação do Requerido ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência, que serão convertidos ao Fundo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, pela prova documental, pelos documentos que instruem esta petição, e tudo que se fizer necessário ao completo esclarecimento da verdade sobre os fatos aqui versados.

Atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Pelo deferimento.

Gurupi-TO, 15 de julho de 2016.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

Anexo: Cópia de documentos extraídos da Notícia de Fato n. 42/2016.